

NOTA TÉCNICA nº 02/2017

Entrou em vigor a Lei 13.342 de 2016, republicada em 22 de dezembro de 2016, que altera a Lei 11.350, de 05 de outubro de 2006, para dispor acerca da percepção do adicional de insalubridade pelos **Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias**.

Essa lei acrescenta ao §3º ao art. 9º da Lei 11.350/2006 a seguinte disposição:

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, **assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base.**

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

Insta esclarecer, que **Adicional** é a parcela salarial paga pelo empregador ao empregado em contraprestação a um serviço prestado em condição mais gravosa ao trabalhador.

Conforme dispõe o artigo 7º, XXII da CF/88, é direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde.

O **Adicional de Insalubridade** é aquele devido quando o trabalhador exerce o seu trabalho em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegurando assim ao trabalhador o recebimento do referido adicional no importe de 10%, 20% ou 40%, se o grau de risco for classificado em grau mínimo, médio ou máximo respectivamente, que será calculado sobre o salário mínimo, **salvo, se o empregado receber salário profissional, ou piso salarial, conforme determina o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.**

Art . 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

SÚMULA TST Nº 17 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (restaurada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

SÚMULA TST Nº 228 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17.

SÚMULA Nº 228 DO TST

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26.06.2008) - Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008. SÚMULA CUJA EFICÁCIA ESTÁ SUSPensa POR DECISÃO LIMINAR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

Importante ressaltar que o adicional de insalubridade, será calculado sobre o vencimento ou salário-base, sendo este, definido pela Lei nº 12.994/2014 em R\$ 1.014,00 (hum mil e catorze reais).

Para o cálculo do percentual deverá ser procedida a perícia técnica, por médico do trabalho e engenheiro do trabalho, a fim de saber qual percentual será concedido ao agente, individualmente, dentro dos limites de 10 a 40% do salário base de R\$ 1.014,00 (hum mil e catorze reais).

Todavia, a eliminação da insalubridade mediante o fornecimento de aparelhos protetores aprovados por Órgão do Poder Executivo, exclui a percepção do respectivo adicional, conforme entendimento do E. Tribunal Superior do Trabalho:

SÚMULA TST Nº 80 INSALUBRIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.

Assim, para a concessão do benefício trazido pela Lei 13.342/2016, o Secretário Municipal de Saúde deverá providenciar a realização de perícia técnica, consoante a Norma Regulamentadora do MTE n.º15, para cada agente comunitário de saúde e de combate às endemias, a fim de que seja verificada a necessidade do percebimento do adicional de insalubridade, e em qual grau se dará a concessão, bem como a necessidade de utilização de equipamentos de proteção individual, tudo em conformidade com a legislação que regula a matéria, devendo também, se atentar para a necessidade da adequação da legislação municipal que trata da regulamentação da atuação e salários dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

É o que nos cumpre informar.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2017.

Cristiane A. Costa Tavares¹
Assessora Jurídica/OAB MG 106.161

¹ Advogada

Assessora Jurídica do COSEMS MG
Pós Graduada em Direito Sanitário
Especialista em Planejamento Orçamentário e Financeiro do SUS Municipal
Membro do Núcleo de Direito Sanitário do CONASEMS
Membro da Comissão de Direito Sanitário da OAB MG